



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO ÂMBITO JURÍDICO
BRASILEIRO:**

A EFETIVIDADE DAS LEIS 11.340/2006 E 13.104/2015 NO ESTADO DE GOIÁS

ORIENTANDA: DAYANE FERREIRA FERRAZ

ORIENTADORA: PROF^a MA. MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO RORIZ

GOIÂNIA

2021

DAYANE FERREIRA FERRAZ

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO ÂMBITO JURÍDICO
BRASILEIRO:
A EFETIVIDADE DAS LEIS 11.340/2006 E 13.104/2015 NO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz.

**GOIÂNIA
2021**

DAYANE FERREIRA FERRAZ

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO ÂMBITO JURÍDICO
BRASILEIRO:**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz. Nota: __

Examinador(a) Convidado(a): Prof.(a) Ma. Carmem Silva Martins Nota: _

Este trabalho é todo dedicado aos meus pais, Gabriela e Valdir, a minha irmã Gleicielly e ao meu sobrinho Vitor Gabriel, pois é graças aos seus esforços que hoje posso concluir o meu curso.

Agradeço primeiramente à Deus, com fé e esperança, me sustentou até aqui e não permitiu que eu desistisse diante as dificuldades enfrentadas nessa jornada.

Aos meus familiares, especialmente minha mãe Gabriela meu Pai Valdir, minha irmã Gleicielly e ao meu sobrinho Vitor Gabriel, que fizeram de tudo para tornar os momentos difíceis mais brandos. Sou grata a todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente ao Prof. Ma. Miriam Moema de Castro Machado Roriz, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigada por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atenciosa e paciente.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO:

A EFETIVIDADE DAS LEIS 11.340/2006 E 13.104/2015 NO ESTADO DE GOIÁS

Dayane Ferreira Ferraz¹

O presente artigo científico busca analisar o feminicídio através da ótica da violência doméstica, através de uma perspectiva sociojurídica e psicológica verificando as leis que protegem as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, considerando sua evolução histórica no Brasil e sob a ótica sociojurídica e psicológica, citando a Lei 11.340/2006 e a Lei 13.104/2015, definindo alguns de seus aspectos principais na relação do feminicídio e da violência doméstica em Goiás, e a proteção que a mulher deveria possuir, pelo amparo legal, deixando à mostra dados estatísticos dos casos em Goiás. Destarte, a presente proposta de pesquisa terá o método bibliográfico-descritivo, considerando que fornece um estudo teórico, embasado na lei, jurisprudência e na doutrina, bem como também no uso de outros estudos científicos, utilizando o método dedutivo; destarte, serão observadas algumas situações em que já ocorreu o tema em questão, partindo de premissas vindas de artigos e jornais, para então chegar a uma conclusão baseada em situações verídicas demonstradas ao longo das pesquisas realizadas. A conclusão do estudo se pauta na necessidade de reforço da legislação para que as políticas públicas de repressão ao crime diminuam significativamente a ocorrência do mesmo.

Palavras-chave: Feminicídio. Goiás. Violência.

¹ Acadêmica de Direito da Pontifícia da Universidade Católica de Goiás, Escola de Direitos Negócios e Comunicação, cursando o 9º período.

**DOMESTIC VIOLENCE AND FEMALE IN THE BRAZILIAN LEGAL FRAMEWORK:
THE EFFECTIVENESS OF LAWS 11,340/2006 AND 13,104/2015 IN THE STATE OF
GOIÁS**

This scientific article seeks to analyze femicide from the perspective of domestic violence, through a socio-legal and psychological perspective, verifying the laws that protect women in the Brazilian legal system, considering its historical evolution in Brazil and under the socio-legal and psychological perspective, citing the Law 11.340/2006 and Law 13.104/2015, defining some of its main aspects in the relationship between femicide and domestic violence in Goiás, and the protection that women should have, due to legal protection, showing statistical data on cases in Goiás. Thus, this research proposal will have the bibliographic-descriptive method, considering that it provides a theoretical study, based on law, jurisprudence and doctrine, as well as on the use of other scientific studies, using the deductive method; thus, some situations will be observed in which the theme in question has already occurred, starting from assumptions coming from articles and newspapers, and then reaching a conclusion based on true situations demonstrated throughout the research carried out. The conclusion of the study is based on the need to reinforce the legislation so that public policies to repress crime significantly reduce its occurrence.

Keywords: Femicide. Goiás. Violence.

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é analisar o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher sob a ótica do método nacional e a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no Estado de Goiás.

O tema proposto atualmente é notório, principalmente pela alta incidência de violência contra a mulher. Portanto, é de grande importância por se tratar de um assunto que engloba os problemas que o país precisa urgentemente resolver.

Para estudar melhor este tema, no início deste trabalho estudar-se-ão as formas de violência doméstica contra a mulher, o impacto do patriarcado na violência doméstica e a atual taxa nacional de violência doméstica contra a mulher e violência doméstica.

Em seguida, no capítulo 2, será analisada a origem da Lei 11.340/2006 e as mudanças que as citadas leis trouxeram para o país, como a criação de juizados especiais para violência doméstica contra a mulher e a possibilidade de medidas emergenciais de proteção. Além disso, serão discutidos os principais aspectos e benefícios das leis mencionadas.

Por fim, no Capítulo 3, o trabalho será dedicado a um estudo detalhado da resposta do Estado de Goiás à violência doméstica contra as mulheres e à proposição de um plano nacional de políticas para as mulheres. Além disso, descreverá resumidamente os métodos para prevenir e interromper a violência contra as mulheres.

1 – O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 CONCEITO

Na maioria dos países, a incidência de homicídios masculinos é maior do que de homicídios femininos. No entanto, a pequena escala de homicídios femininos não coloca esse incidente em segundo plano, pois a maioria das mortes por agressão tem uma única direcionalidade, por homens que têm um relacionamento próximo com mulheres.

No patriarcado, costuma-se assassinar as mulheres, neste caso, sejam maridos, familiares ou estranhos, todas são controladas pelos homens. A causa raiz desses crimes não é por causa da condição patológica do criminoso, mas por causa do desejo de as mulheres serem suas propriedades e até mesmo por não estar cumprindo, o suposto, papel de ser mulher.

Deste modo, a origem do termo de feminicídio seria:

A palavra feminicídio vem do termo femicídio, cunhado pela socióloga sul-africana Diana Russell em 1976 em um simpósio chamado Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Vinha da ideia de que a palavra homicídio tem um conceito geral e que seria preciso criar uma definição específica para mulheres a partir da palavra "fêmea". Homicídio de fêmeas virou, então, femicídio (BRANDALISE, 2018, *online*)

O feminicídio resulta da ideia de que o machismo e o poder são ferramentas de dominação e conquista. Este é um crime de ódio, semelhante aos crimes de racismo e genocídio. É um crime dirigido a categorias através de um método impessoal, como ensina Eluf (2014, p. 157):

Em uma primeira análise, superficial e equivocada, poderia parecer que a paixão, decorrente do amor, tornaria nobre a conduta do homicida, que teria matado por não suportar a perda de seu objeto de desejo ou para lavar sua honra ultrajada. No entanto, a paixão que move a conduta criminosa não resulta do amor, mas sim do ódio, da possessividade, do ciúme ignóbil, da busca da vingança, do sentimento de frustração aliado à prepotência, da mistura de desejo sexual frustrado com rancor.

Impotência, ciúme, egocentrismo, possessividade, arrogância e até vaidade são os motivos que levam ao assassinato, porém, é apenas feminicídio se é realizado em relação ao gênero feminino, sendo que o perfil do homem que pratica o feminicídio

seria de acordo com Fernandes (2015, p. 69) “perfil do homem que pratica feminicídio é de alguém autocentrado, egoísta e muitas vezes com baixa autoestima. Mata não por amor, mas por um sentimento de posse e por sua reputação”.

Assim, o que diferencia o homicídio do feminicídio é que:

(...) crime praticado contra a mulher, em razão de uma violência que possui caráter institucional, em que há uma “relação assimétrica de poder, com dominação do homem e submissão da mulher (...) violência, em razão do gênero, é exercida simplesmente porque o agressor é homem e a vítima é mulher (FERNANDES, 2015, p. 239).

O doutrinador Veríssimo (2015, p. 10-11) já diz que: “o homem não tem ciúmes por amar. Ciúmes não é uma questão entre o homem e a pessoa que ama. Ou é, mas a pessoa que ele ama é ele mesmo. Ciúmes é sempre entre o homem e ele mesmo”. Portanto, quando o homem mata a mulher por simplesmente ela ser mulher, é considerado feminicídio.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com isso, em relação à evolução dos assassinatos de mulheres, é importante destacar que, o crime de homicídio feminino é caracterizado pelo fato de as mulheres serem assassinadas simplesmente por serem mulheres.

Dois fatos históricos contribuíram para a importância do estudo dessa questão: Quatorze mulheres foram assassinadas no Instituto Politécnico da Universidade de Montreal e nove outras mulheres e quatro homens ficaram feridos. O assassino desse massacre suicidou-se, mas deixou uma carta afirmando que as mulheres ocupariam áreas que pertenceriam aos homens (PASINATO, 2011).

O segundo momento histórico marcou o estudo desta questão: foi o assassinato de mulheres no México, quando a cidade de Juarez no México ignorou o desaparecimento e o assassinato de mulheres. Com a prosperidade das Maquiladoras, o crescimento populacional e a atividade criminosa na cidade de Juarez estão aumentando (RIO, 2011).

Para resolver o problema no debate do país, Lagarde (diretora-geral do Fundo Monetário Internacional), uma congressista, passou a observar a questão no México e chegou a analisar que o nome em tratamento não era o femicidio e sim feminicidio. Esse marco histórico ocorreu na cidade mexicana de Juárez, o que gerou mais

discussões sobre o assunto, tornando as questões não resolvidas das autoridades comesçassem a se tornarem motivos de preocupação e investigação por muitos países e tornando então o feminicídio reconhecido no mundo todo como um crime horrendo (SANTOS, 2017).

1.3 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS E PSICOLÓGICOS DO FEMINICÍDIO

Os feminicídio está enraizado em uma cultura de segregação e violência dos homens sob as mulheres, na história da humanidade, as mulheres sempre desempenharam um papel coadjuvante e nas últimas décadas, elas foram mortas por causa do ódio dos homens por seu gênero.

Então, os estupros e as agressões por diversas vezes são ignorados, ou até mesmo recebem coberturas consideradas sensacionalistas pela mídia, segundo o público masculino, sendo que:

A polícia, a mídia e o público respondem aos crimes contra mulheres de cor, mulheres pobres, lésbicas, prostitutas e usuárias de drogas de maneira abismal, com profunda apatia atada a estereótipos pejorativos e normalmente culpando a vítima (SOUZA, 2018, p. 04).

Outro ponto a ser destacado é que nem sempre o feminicídio pode ser imaginado como um comportamento visível, principalmente o comportamento atualmente afetado pela violência. É preciso levar em consideração o que aconteceu antes e durante o crime, aliás, nem ao menos os operadores de direito e nem a própria legislação o fazem, como pode ser visto:

O feminicídio é o término, o fim extremo de um continuum de terror contra as mulheres que inclui uma vasta gama de ações, que vão muito além de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), incesto e abuso sexual na infância, agressões físicas e emocionais, assédio sexual (no telefone, nas ruas, no escritório em salas de aula), mutilações genitais (clitoridectomia, excisão, infibulação), operações ginecológicas desnecessárias (histerectomia gratuita), heterossexualidade forçada, esterilização contra a vontade, maternidade forçada pela criminalização do aborto e da contracepção, psicocirurgia, negação de alimentos a mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome da estética. Quando essas formas de terrorismo terminam em morte, tem-se o feminicídio (GEBRIM; BORGES, 2014, p. 62).

Portanto, ao se analisar o crime de feminicídio, é necessário compreender sua

ocorrência de forma mais ampla, não apenas o comportamento em si. Essa questão se torna ainda mais importante quando se examina o impacto da morte de mulheres sobre os criminosos e a sociedade.

O doutrinador Souza (2018, p. 02) deixa claro que: “a violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal”.

O crime de feminicídio, pode ser, então, considerado um crime social e de impacto, isso porque seu surgimento se deve ao fato de que as a motivação é sempre sentimentos nefastos de ódio e desprezo pelas mulheres, sendo uma característica eterna em toda a história da humanidade, deixando as mulheres totalmente sem fé na justiça e com medo até mesmo de sair no portão de sua casa e ser a próxima vítima de feminicídio (MARACAIPE, 2021).

2 - PROTEÇÃO À MULHER NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1 LEI 11.340/2006

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi promulgada em 7 de agosto de 2006. Esta lei representa um grande avanço na luta pelos direitos das mulheres, especialmente porque discrimina a violência feminina de diferentes maneiras. Não só agride fisicamente como a maioria das pessoas pensam, mas também expõe o fato de que a violência doméstica é uma patente no país.

Maria da Penha é uma farmacêutica que sofreu violência doméstica e ficou paralisada por ferimentos a bala em um ataque contínuo do marido. Porém, além do trauma que sofreu, teve que enfrentar muitos anos na Justiça para ver seu agressor punido, o que só aconteceu após a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PENHA, 2018).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a partir dos acontecimentos da Maria da Penha, listou algumas recomendações para o Brasil, quais sejam:

- 1) Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da 23 Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.2) Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e

judiciárias correspondentes.3) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.4) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo. c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera. d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Ao todo, a Lei nº 11.340 / 06, além de definir os limites das políticas de prevenção e atendimento para o enfrentamento desse tipo de violência, também aboliu claramente a aplicação da Lei nº 9.099 / 95, e criou um mecanismo judicial específico no qual o Juizado de Violência Doméstica contra as Mulheres, tem jurisdição civil e criminal; inovou uma série de medidas emergenciais de proteção para vítimas de violência doméstica e fortaleceu o trabalho das delegacias de atendimento à mulher e defensorias públicas (ARRUDA, 2019).

A lei também estabeleceu o conceito de políticas de prevenção e atenção contra a violência doméstica contra a mulher e a violência doméstica, adaptado à Convenção de Belém do Pará, e aboliu a jurisdição do tribunal criminal sobre crimes de violência doméstica. Estabelecer um tribunal especial para violência doméstica contra mulheres (ARRUDA, 2019).

A Lei Maria da Penha é o principal marco legal para a proteção da mulher, pois antes dela existia uma visão popular de que ninguém poderia liderar a luta entre marido e mulher e que a sociedade entendia erroneamente que a violência doméstica deveria ser tratada na esfera privada por ser considerado, à época, um crime menos agressivo, não devendo ser condenado. Em geral, acredita-se que a morte é um crime passional por motivos íntimos ou como uma barreira psicológica para o agressor (MEDEIROS, 2016).

2.2 LEI 13.104/2015

Em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.104/2015, alterou a legislação penal para incluir o assassinato de mulheres como qualificação para o crime de homicídio, e o assassinato de mulheres foi incluído na lista de crimes hediondos.

Trata-se de um avanço na legislação voltada ao combate à violência contra a mulher, porém não surtiu o efeito desejado, Prado e Sanematsu (2017, s.p) explicam que:

Diante da reprodução cotidiana de violências que atingem mulheres, jovens e meninas, o Brasil apresenta um título alarmante: é o quinto país com maior taxa de mortes violentas de mulheres no mundo. Como explica a socióloga e advogada Fernanda Matsuda, que integrou o grupo responsável pela pesquisa A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil (Cejus/FGV, 2014), muitas formas de violência acompanham a violência fatal. “É bastante eloquente mostrar a gravidade desse fenômeno: o feminicídio é a etapa final desse contínuo de violência. [...] Apesar de graves e impactantes, esses dados podem ainda representar apenas uma parte da realidade, já que uma parcela considerável dos crimes não chega a ser denunciado ou, quando são, nem sempre são reconhecidos e registrados pelos agentes de segurança e justiça como parte de um contexto de violência de gênero. Com isso, pode-se afirmar que a dimensão dessa violência letal ainda não é completamente conhecida no país.

As estatísticas mostram que ocorrem cerca de 13 mortes de mulheres no Brasil todos os dias, das quais 07 são cometidas por seus maridos, parceiros ou namorados (PRADO; SANEMATSU, 2017).

A maioria das mulheres vítimas de violência doméstica não denuncia nem procura ajuda. Estão à mercê do agressor, seja por dependência financeira, vergonha ou por se sentirem desprotegidas pelo Estado, tornando mais difícil, portanto, a proteção estatal.

3 – FEMINICÍDIO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GOIÁS

A promulgação da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 e as mudanças da Lei 13.104/2015 trouxe uma série de desafios a nível nacional, cada Estado viu a necessidade de implementar formas para enfrentar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 dispõe sobre a instituição de Juizado de Violência

Doméstica contra a Mulher, prevê a possibilidade de medidas emergenciais de proteção, proíbe as penas da cesta básica para crimes que ocorram na violência doméstica e garante a liberdade das mulheres e pleno acesso à polícia e sede judicial. assistência

Todas as inovações acima significam um grande avanço no combate à violência aqui descrita, mas também significam que o país enfrentará grandes mudanças e desafios, como mudanças no âmbito do Judiciário, sendo assim há a necessidade de se debater sobre o feminicídio e a violência doméstica no Estado de Goiás.

3.1 TAXA DE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM GOIÁS

De acordo com os dados divulgados pelo Anuário de Segurança Pública, o número de feminicídio no Estado de Goiás aumentou 9,8% entre 2018 e 2019. Estudos mostram que o número de mulheres mortas aumentou de 36 para 40 no período analisado (MARTINS, 2020).

O documento também detalha que, no último ano analisado, o estado registrou mais de 14 mil casos de violência doméstica, um aumento de 27% em relação ao período anterior, quando ocorreram mais de 11 mil desses crimes (MARTINS, 2020).

Ao contrário de outros indicadores de criminalidade no estado (que têm diminuído conforme o governo divulgou por meio da Secretaria de Segurança Pública no final de 2019), o número de homicídios de mulheres é o oposto: de 36 casos registrados em 2018 para 40 casos - um aumento de mais de 11% (HIROSE, 2020).

No entanto, em termos da taxa de feminicídio, os dados mostram a tendência oposta, com aumento de mais de 7% no Brasil e de quase 10% no estado de Goiás. Em todo o país, ocorreram 1.229 incidentes no país em 2018 e 1.326 incidentes em 2019. Já no cenário goiano, o número dessas notificações registradas pelo estado foi de 36 e 40 por ano, respectivamente (ALEGO, 2020).

Ao comparar as estatísticas do primeiro semestre de 2019 com as estatísticas de 2020, o documento também mostra que a corrida para salvar a vida de milhares de mulheres e meninas no Brasil tem se tornado claramente mais intensa devido às medidas de quarentena tomadas para conter o novo vírus da coroa. 19 pandemia. Provas disso podem ser encontradas no registro geral de violência fatal contra o

público feminino (ALEGO, 2020).

3.2 PROTEÇÃO DA MULHER

Com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, o Estado de Goiás, assim como os demais estados da Federação, deve se adequar para atender às diretrizes da Lei Maria da Penha.

Em 2019, o Estado de Goiás propôs uma série de ações de combate à violência doméstica contra a mulher, conforme podem ser observados nos trechos do relatório da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (2020, p. 1):

O governo de Goiás criou, em 2019, uma cesta de serviços voltados ao combate à violência contra a mulher e ao feminicídio. Nela, constam, por exemplo, o lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds) e do Gabinete de Políticas Sociais; operações policiais; campanhas publicitárias; aplicativos para segurança feminina ou para denúncias; envolvimento de entidades municipais, estaduais e federais; além de investimentos em infraestrutura e capacitação de servidores e agentes da sociedade civil envolvidos em tudo que é relacionado à defesa e ao combate à violência contra a mulher.

A Convenção Goiana pelo Fim da Violência contra a Mulher representa a ação conjunta de diferentes setores da sociedade no combate à violência contra a mulher, onde tem previsão no art. 1º do Decreto Estadual nº 9.490/2019, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Pacto Goiano pelo fim da Violência Contra a Mulher, tendo como finalidade a articulação e integração de políticas públicas desenvolvidas por diversos órgãos e entidades governamentais, da sociedade civil e organizações religiosas, contemplando as mulheres em suas diversidades racial, étnica, classe social, orientação sexual, identidade de gênero, geracional ou deficiência.

A Assessoria de Comunicação Social do MPGO (2019, p.1) abordou algumas ações, tais quais:

Capacitação da Polícia Militar (PM) e Polícia Civil (PC) para uso do formulário FRIDA (Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, com a finalidade de prevenção da ocorrência de crimes contra a mulher) e o aplicativo; Aplicativo (Goiás Seguro) disponível para versões iOS e Android, em que todo cidadão pode pedir ajuda através do botão de alerta Maria da Penha, que aciona a viatura da PM mais próxima ao local da mulher em situação de violência; Abertura de Unidades Regionais Especiais para Atendimento às Mulheres na Região do Entorno do Distrito Federal e Aparecida de

Goiânia;Grupo Reflexivo para autores de violência doméstica e familiar, por meio de parceria com o Tribunal de Justiça e Ministério Público de Goiás;Lei Maria da Penha na Escola, por meio de parceria com a Seduc, TJGO e SEDS;Capacitação dos servidores dos Cras e Creas para uso do formulário FRIDA, aplicativo, e para atendimento mais humanizado à mulher em situação de violência;Articulação com associações, federações, sindicatos, cooperativas, dentre outras instituições do ramo empresarial, para capacitação dos coordenadores, diretores, funcionários, a respeito da conscientização da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e valorização da mulher no ambiente de trabalho;Criação de um selo estadual de adesão ao combate à violência doméstica; e Assinatura do convênio com o Ministério da Justiça referente ao Projeto Mulheres da Paz e Protejo.

Portanto, verifica-se que se trata de um projeto que visa atingir diferentes áreas, atuando de forma preventiva e repressiva, com foco na cooperação e integração do governo nacional e organizações não governamentais.

Ressalta-se que este acordo atende ao disposto no artigo 8º da Lei Maria da Penha, que prevê medidas preventivas abrangentes por meio de uma série de ações claras da União, do Estado, do Distrito Federal e do município, além de não ações governamentais.

Além disso, a ferramenta de alerta Maria da Penha foi criada e disponibilizada no aplicativo Goiás Mais Seguro para que qualquer pessoa da sociedade possa denunciar e solicitar à Polícia Militar em casos de violência contra a mulher, acerca do aplicativo, a Secretária de Segurança Pública de Goiás (2019, p. 1) explicou que:

Um dos principais objetivos do serviço é coibir os casos de feminicídio no Estado. Com o alerta na ferramenta, também será possível combater a violência física contra mulheres. O aplicativo está disponível nas versões IOS e Android. “Trata-se de uma ferramenta muito importante para garantir mais tranquilidade às mulheres e inibir condutas criminosas de covardes que insistem em cometer esse tipo de violência”, explicou o secretário de Segurança Pública Rodney Miranda. O aplicativo Goiás Seguro também permite que usuários façam contato direto e simplificado com a Polícia Militar. Também é possível acompanhar a viatura do atendimento no mapa. É permitido, ainda, buscar o telefone da viatura mais próxima. “Tenho absoluta certeza de que este aplicativo fará história. A atual gestão do Governo de Goiás demonstra, mais uma vez, que tem respeito pelas mulheres”, ressaltou a primeira-dama e presidente do Grupo Técnico Social de Goiás, Gracinha Caiado.

Além disso, de acordo com a Lei nº 11.340/2006, artigo 8º incisos VIII e IX, o Projeto Escola Maria da Penha foi criado para conscientizar crianças e jovens sobre a violência doméstica contra a mulher.

Em 2020, as atividades de defesa de direitos, com duração de 21 dias, incluem palestras e grupos de reflexão para autores e vítimas de violência doméstica

contra a mulher, além de capacitação para profissionais que atuam na Rede de Atendimento do Estado de Goiás.

Com isso, a situação das mulheres que sofrem violência doméstica em Goiás, por mais que seja grande, tende a diminuir, principalmente com as regulamentações que estão sendo implantadas cada dia mais no Estado de Goiás para a prevenção e repressão da violência doméstica.

CONCLUSÃO

Este estudo busca analisar a violência doméstica contra a mulher na perspectiva do estado e do Estado de Goiás sobre a aplicação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Portanto, primeiro estudou a violência contra as mulheres com base nas leis mencionadas.

De acordo com as observações, a violência no âmbito familiar e familiar manifesta-se nas esferas física, psicológica, sexual, hereditária e moral, sendo impossível opor-se mais ou menos a elas, pois ambas representam o princípio da dignidade humana e causam danos à as vítimas.

Em seguida, ao analisar a relação histórica e cultural do patriarcado e sua influência na violência contra a mulher, nota-se que o Brasil se pauta por uma cultura do patriarcado e da discriminação de gênero, o que afeta fortemente os atuais cenários de violência e familiaridade no campo doméstico.

Este trabalho também estudou a incidência atual de violência doméstica contra a mulher, podendo-se concluir que essas incidências são chocantes, com maior incidência de agressões físicas, e ressalta que o Brasil é o quinto maior número de mortes de mulheres no mundo.

Além disso, o trabalho envolveu a revisão da Lei nº 11.340/2006, seus principais aspectos e benefícios, bem como as alterações mais importantes propostas pela lei e propostas de medidas emergenciais de proteção.

No que se refere às mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha, pode-se observar a tipicidade e definição da violência doméstica; denunciar cinco formas de violência contra a mulher; instituir juizados de violência doméstica contra a mulher; medidas emergenciais de proteção; prisão preventiva de agressores A possibilidade de abolição a jurisdição do tribunal penal especial para julgar crimes de violência doméstica contra as mulheres, proibição de canetas de cesta básica e várias formas de apoio e assistência às mulheres que sofreram violência doméstica.

Com relação às medidas de proteção de emergência nos termos da Lei n. 11.340 / 2006 analisa as premissas, as medidas para forçar o agressor a tomar e as medidas contra o ofendido e as consequências do não cumprimento dessas medidas.

Ao analisar as medidas que obrigam o agressor a tomar, verifica-se que o legislador cautelosamente o obrigou a se manter afastado da vítima, de sua família e das testemunhas, garantindo que a vítima não seja financeiramente impotente, se

depende do agressor, de acordo com a Lei Maria da Penha, deve ser imposta uma fixação de alimentos provisórios enquanto estiver nessa situação de violência.

No que diz respeito às consequências do não cumprimento destas medidas, há quem pense que se trata de um crime, conforme representado pelo artigo 24-A da lei acima mencionada, onde estipula que se não cumprida por exemplo, para manter uma distância mínima da vítima, pode-se prender o agressor no ato, não só por violência doméstica, mas também por responsabilidade penal que inclui medidas de proteção urgentes.

Além disso, é possível analisar os planos nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, com foco na atuação do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, responsável pela criação e aprimoramento de diversos projetos com resultados positivos.

Por fim, o trabalho propôs, de forma sucinta, métodos para prevenir e deter a violência contra a mulher, e a conclusão foi integrar órgãos administrativos diretos com saúde, educação, justiça, ministérios públicos, defensorias públicas e distritos policiais. Quanto à forma de repressão, o reforço da legislação será a medida mais adequada.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, André (Coord.). Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e Legislação correlata. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2019.

BRANDALISE, Camila. O que é feminicídio? Entenda a definição do crime que mata mulheres. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/08/21/o-que-e-feminicidio-entenda-a-definicao-do-crime-que-mata-mulheres.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ELUF, Luiza Nagib. **A Paixão no Banco dos Réus**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio)**. Atlas: São Paulo, 2015.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio? Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, p. 59-75, abr./jun. 2014.

GOVERNO DE GOIÁS CRIA ARSENAL DE AÇÕES PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. Disponível em: <https://www.social.go.gov.br/noticias/257-governo-de-goi%C3%A1s-cria-arsenal-de-a%C3%A7%C3%B5es-para-o-combate-%C3%A0-viol%C3%Aancia-contra-a-mulher.html>. Acesso em 15 jul. 2021.

MP-GO participa do lançamento do Pacto Goiano pelo Fim da Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-go-participa-dolançamento-do-pacto-goiano-pelo-fim-da-violencia-contra-a-mulher--2#.YEO6d2hKjIU>. Acesso em 15 jul. 2021.

MARACAIPE, Luiza Araujo. Feminicídio: aspectos psicológicos e jurídicos na compreensão da violência contra a mulher. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56541/feminicidio-aspectos-psicologicos-e-juridicos-na-compreenso-da-violncia-contra-a-mulher>. Acesso em: 25 mai. 2021.

MEDEIROS, L. Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica. Rio de Janeiro: Ed. PUCRio; São Paulo: Reflexão, 2016.

PASINATO, Wânia. Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu nº 37. UNICAMP, 2011.

PENHA, Maria. Quem é Maria da Penha? Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em 08 jul. 2021.

PRADO, Debora; SANEMATSU, Marisa. Femicídio: invisibilidade mata. Fundação Rosa Luxemburgo. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

RIO, Tabita López. Mujeres en la Ciudad Juárez: narco, maquilas y feminicídios. Ser mujer en la frontera. Universidade de Salamanca: Trabajo fin de máster 2010.

SANTOS, Deise da Rocha Dias. Aspectos relacionados ao feminicídio dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aspectos-relacionados-ao-feminicidio-dentro-do-ordenamento-juridico-brasileiro/#_ftn8. Acesso em: 22 mai. 2021.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. Rev. katálysis, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543, Dec. 2018.

VERÍSSIMO, Luiz Fernando. As Mentiras Que As Mulheres Contam. Rio de Janeiro: Objetiva, 2015.